



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001917-32.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MURIEL DA SILVA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001917-32.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Muriel da Silva Ferreira

Agravado: Ministério Público

Voto nº 45.686

Agravo em execução – Data para a progressão ao regime aberto – Recurso objetivando a retificação da data-base para a progressão, alterando-a para o dia em que o reeducando preencheu o lapso temporal necessário para a obtenção da progressão ao regime intermediário – Inadmissibilidade – Data em que preenchidos, pelo reeducando, todos os requisitos legais é de ser considerada como marco inicial para a progressão de regime – Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Recurso não provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Muriel da Silva Ferreira** nos autos da Execução Penal nº 0013827-71.2016.8.26.0502, em trâmite no Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – 4ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que outorgou a progressão ao regime intermediário ao agravante e considerou como marco inicial para a progressão ao regime aberto a data em que foram preenchidos os requisitos legais para o regime semiaberto (fls.38/39).

Irresignado, recorre. Pleiteia, em síntese, a retificação da data-base para a progressão ao regime aberto, alterando-a para o dia em que atingiu o lapso temporal para a progressão ao regime

intermediário.

Processado e contra-arrazoadado o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* outorgou a progressão ao regime intermediário ao reeducando em 14.01.2025 e considerou como marco inicial para a progressão ao regime aberto a data em que foram preenchidos os requisitos legais para o regime intermediário (fls.38/39).

Contra esta decisão, insurge-se o agravante pelos motivos acima já explicitados.

Mas razão não lhe assiste.

Com efeito, apesar de estar de todo convencido de que a decisão deferitória da progressão ao regime intermediário possui natureza constitutiva e não declaratória, este Relator considera mesmo como marco para a progressão a data em que preenchidos os requisitos legais, consoante a orientação pacificada nas Cortes Superiores:

"Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida".¹

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. DATA EM

1- STF - HC 115254, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016.

QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no HC n. 115.254/SP, passou a adotar o posicionamento de que, por ter a decisão que concede a progressão de regime natureza meramente declaratória, o marco inicial para a concessão do benefício é a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal.

2. Deve ser mantida a decisão singular que, nos termos da nova orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, não conheceu do habeas corpus, por ser manifestamente inadmissível, mas concedeu a ordem de ofício para determinar a retificação do cálculo de penas do reeducando, estabelecendo como termo inicial para a progressão ao regime aberto o momento em que ele preencheu o último requisito pendente previsto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

3. Agravo regimental desprovido".²

2 - STJ - AgRg no HC 495.638/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 27/06/2019.

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DATA-BASE PARA FUTURA PROGRESSÃO. DATA EM QUE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. ADEQUAÇÃO PARA AFERIR O REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no HC n. 115.254/SP, passou a adotar o posicionamento de que, por ter a decisão que concede a progressão de regime natureza meramente declaratória, o marco inicial para a concessão do benefício é a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal. 2. No caso em análise, embora preenchido anteriormente o requisito objetivo pelo paciente, o lapso inicial a ser considerado para fins de promoção carcerária é o momento em que foi implementado o último requisito legal, o qual, segundo a Corte estadual, foi atestado por meio de "Informações Psicológicas e Relatório Social, elaborados em 31 de julho de 2019 e assinados por psicólogo e assistente

social respectivamente, atestando o mérito do
paciente para a obtenção da almejada progressão de
regime", ocasião em que entendeu estar preenchido o
requisito subjetivo 3. Nesse contexto, verifica-se
que o Tribunal de origem, ao definir como termo
inicial para fins de progressão de regime o momento
em que atingidos os requisitos objetivo e subjetivo
para o regime aberto, decidiu em consonância com a
jurisprudência deste Sodalício. 4. A alegação
defensiva de que o exame criminológico não seria
instrumento adequado para aferir o preenchimento ou
não do requisito subjetivo pelo apenado, não foi
objeto de deliberação pela autoridade impetrada,
circunstância que impede qualquer manifestação deste
Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a
prestação jurisdicional em indevida supressão de
instância. 5. Mantém-se a decisão singular que não
conheceu do habeas corpus, por se afigurar
manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de
ofício, em razão da ausência de constrangimento
ilegal a ser sanado. 6. Agravo regimental
desprovido."³

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE
RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL.

3 - STJ - AgRg no HC 540.250/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020.

PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. DATA NA QUAL IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ANÁLISE CASUÍSTICA PARA DEFINIR O MOMENTO EM QUE PREENCHIDO O ÚLTIMO REQUISITO PENDENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A jurisprudência desta Corte Superior entendia que "o termo a quo para obtenção da progressão de regime é a data do efetivo ingresso do Apenado ao regime anterior, não podendo a decisão judicial considerar tempo ficto ou retroagir à data do preenchimento dos requisitos [...]" (AgRg no HC n. 218.262/MG, Quinta Turma, Rel^a. Min^a. Regina Helena Costa, DJe de 28/5/2014).

III - A Segunda Turma do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 115.254/SP, de relatoria do e. Min. Gilmar Mendes, firmou entendimento de que a decisão que concede a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o marco inicial para futuras progressões será a data em que o apenado preencher os requisitos legais, e não a do início da reprimenda no regime anterior.

IV - Alinhando-se a novel orientação da eq. Suprema Corte, a Quinta Turma deste Tribunal Superior, em 9/8/2016, quando do julgamento do AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, de relatoria do e. Min. Ribeiro Dantas, evoluiu em seu entendimento "no sentido de que a data inicial para progressão de regime deve ser aquela em que o apenado preencheu os requisitos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data da efetiva inserção do reeducando no regime atual" (AgRg no REsp n. 1.582.285/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/8/2016).

V - Portanto, a data-base para verificação da implementação dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/84, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último

requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.

VI - In casu, ante a determinação de realização de exame criminológico, o requisito subjetivo somente restou implementado no momento da realização do exame favorável ao paciente, razão pela qual deve ser considerado como data-base para nova progressão, mesmo estando o requisito objetivo preenchido em momento anterior.

Habeas corpus não conhecido."⁴

De igual modo, o entendimento desta Corte de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2103746-20.2018.8.26.0000:

"Em sendo assim, a data-base para a progressão de regime deve ser a do preenchimento efetivo dos requisitos legais, tendo a decisão de seu deferimento natureza declaratória, não devendo servir de supedâneo para fixação de marco diverso a morosidade estatal, tampouco, eventuais pedidos de exames criminológicos feitos pelo magistrado de execução, com base na supracitada jurisprudência dos Tribunais Superiores."⁵ (g.n.)

Desse modo, devido ao exame criminológico

4 STJ - HC 414.156/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.

5 - TJSP - IRDR nº 2303746-20.2018.8.26.0000, Turma Especial Criminal, Relator Des. Péricles Piza, julgado em 07.11.2019.

realizado em 05.12.2024 (fls.34/35), para fins de progressão ao regime semiaberto, a contagem para efeito de progressão ao regime aberto deve iniciar-se a partir desta última data (05.12.2024), momento em que se consideram efetivamente preenchidos todos os requisitos legais, em detrimento da data em que o requisito objetivo deste benefício foi alcançado.

3. Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator